



Número: **1065104-04.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS SANTOS DE MELO OLIVEIRA (AUTOR)		FABIO XIMENES CESAR registrado(a) civilmente como FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (REU)		MAILA BARRETO ROHRER (ADVOGADO) ROGERIO DA SILVA ANDRE (ADVOGADO) DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14269 07762	16/12/2022 13:32	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1065104-04.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARCOS SANTOS DE MELO OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, ROGERIO DA SILVA ANDRE - DF26433 e MAILA BARRETO ROHRER - DF61240

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária aforada por **MARCOS SANTOS DE MELO OLIVEIRA** em face da **UNIÃO** e **OUTRO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, obter provimento jurisdicional para determinar que a parte ré garanta *"a participação do requerente nas demais fases do concurso em especial no Curso de Formação Profissional previsto para setembro de 2021, considerando o requerente APTO para o cargo de Policial Rodoviário Federal tendo em vista a sua eliminação equivocada na etapa de AVALIAÇÃO DE SAÚDE, determinando também a sua nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal em caso de aprovação em todas as etapas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais)"*.

Em provimento definitivo, requer *"seja determinado a participação do requerente em todas as etapas do concurso público na listagem de deficientes por ostentar essa condição, considerando o requerente APTO na etapa de Avaliação de Saúde, bem como seja oportunizada a sua nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal em caso de aprovação em todas as etapas do concurso público sem restrição"*.

Narra estar inscrito no Concurso Público para provimento de vagas reservadas aos candidatos com deficiência (PcD) no cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital 1/PRF/2021), tendo sido indevidamente eliminado do certame em razão de sua deficiência visual monocular, que, segundo os avaliadores, seria incompatível com o cargo. Em sede recursal, o resultado da avaliação foi mantido.



O autor sustenta, no entanto, que sua deficiência não é incompatível com o exercício da profissão pretendida e que tal questão não poderia ser aferida antes do estágio probatório.

A Decisão de id. 730635460 deferiu a gratuidade de justiça, bem como a tutela de urgência.

Documentos e procuração juntados (id. 728641662).

Citada, a União impugnou a gratuidade deferida. No mérito, sustentou que o edital é a lei dos concursos, de modo que a pretensão autoral viola o princípio da vinculação ao edital; que a acuidade visual do autor o incapacita para o exercício das atribuições do cargo; que a Banca possui autonomia para fixar os critérios de avaliação e classificação e a impossibilidade do Poder Judiciário intervir no mérito administrativo; que é necessário a aplicação do princípio da primazia do interesse público sobre o privado. Pugnou, assim, pela improcedência total dos pedidos.

Por sua vez, o CEBRASPE apresentou contestação no id. 836737049, suscitando, preliminarmente, a exigência de litisconsórcio passivo e impugnando a gratuidade de justiça deferida. No mérito, argumentou, em síntese, que deve ser observado a legislação vigente ao caso, que o edital é a lei do concurso e deve ser observado; que os critérios estabelecidos para a fase de avaliação de saúde possui caráter eliminatório; explanou sobre os critérios da avaliação biopsicossocial e que a análise realizada pela comissão está em plena consonância com as regras do edital e na legislação vigente; destacou que o autor foi considerado inapto na avaliação de saúde e na avaliação biopsicossocial; que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo e que deve ser observado a aplicação da primazia do interesse público sobre o privado. Requereu, assim, a total improcedência da pretensão autoral.

Houve réplica (id. 869209553).

Inicialmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível da SJDF, o feito foi declinado para a 1ª VF da SJDF, em razão da conexão com os Autos n. 1065080-73.2021.4.01.3400.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, **não prospera a alegada necessidade de formação de litisconsórcio passivo** com os demais candidatos aprovados, pois o que se busca nos presentes autos não é subtrair a vaga de nenhum outro concorrente, mas, apenas, a anulação da avaliação biopsicossocial (item 5.12 do edital), a fim de assegurar o alegado direito de constar na lista de aprovados do concurso realizado pela Polícia Rodoviária



Federal, por meio do Edital nº. 1 – PRF, de 27/11/2018, nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, garantindo sua participação nos demais atos decorrentes de sua aprovação, como convocação, nomeação, posse e exercício.

Indefiro, portanto, a preliminar.

Analisa-se a **impugnação a gratuidade de justiça**, arguida pelo CEBRASPE e UNIÃO.

A gratuidade da justiça vem expressamente disciplinada nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil.

É direito de toda pessoa, natural ou jurídica, litigar judicialmente sem ser obrigada ao recolhimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, desde que não disponha de recursos financeiros suficientes.

Sua afirmação por alguma das partes no processo, em petição inicial ou em contestação, estabelece presunção de veracidade da alegação de inexistência de condições econômicas para suportar os pagamentos destas verbas (custas, despesas processuais e honorários), conforme dispõe o art. 99, *caput*, do CPC.

E para que seja revogada, impõe-se à parte que a impugna demonstrar a inexistência de situação de penúria, colacionando aos autos indícios de que o beneficiário possui ganhos econômicos suficientes para o pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC/73 (art. 373, inciso II, do CPC em vigor – Lei 13.105/2015).

No entanto, a parte ré não apresentou aos autos nenhuma espécie de documento ou indício que pudesse infirmar a condição de pobreza alegada pela parte autora, motivo por que é de ser **rejeitada a impugnação**.

Em outra quadra, **retifico de ofício o valor atribuído à causa**.

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o pedido para anular ato de eliminação de concurso público é de proveito econômico inestimável. Mesmo que esse provimento jurisdicional resulte, no futuro, na nomeação do candidato, o evento não deixa de ser incerto, visto que não há como se saber, de antemão, se o candidato logrará aprovação nas futuras fases do certame ou se haverá compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo. Confira-se os seguintes julgados:

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL. EDITAL N. 1/2018. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PRETO OU PARDO. ELIMINAÇÃO SUMÁRIA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESATENÇÃO. PERMANÊNCIA NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. (...) 9. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 113.682,84 (cento e treze mil seiscentos e oitenta e dois reais e



*oitenta e quatro centavos), considerando o valor de 12(doze) remunerações do cargo objeto de questionamento desta ação judicial. Esta Corte tem decidido que, na demanda em que se discute a regularidade da reprovação de candidato em concurso público, como no caso, inexistente pretensão econômica imediata, do que resulta a legitimidade do valor inicialmente atribuído à causa, para efeitos meramente fiscais (AC 0039122-87.2016.4.01.3300, Juiz Federal Convocado Ilan Presser, 5T, e-DJF1 19/11/2019). 10. **Apelação do Cebraspe a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da causa a R\$ 1.000,00 (mil reais).** (...) 13. Condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata. (AC 1022438-56.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 26/10/2021 PAG.)*

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL (PRF). EDITAL N. 1-PRF/2018. RESERVA DE VAGA PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. CANDIDATO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 8. Decidiu o Supremo Tribunal Federal que, tratando-se de ação que tem por objeto a nomeação e posse em cargo público, e não a cobrança de vencimentos, descabe fixar o valor da causa com base em proveito econômico (MS 33970, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe de 28/06/2016). Não podendo o valor atribuído à causa servir como parâmetro para a fixação de honorários e sendo o proveito econômico inestimável, é caso de fixação da verba honorária por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. 9. Negado provimento à apelação. (AC 1003728-28.2019.4.01.3807, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/2021 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO EM QUE OS CANDIDATOS OBJETIVAM AFASTAR O RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA QUE OS CONSIDEROU "NÃO RECOMENDADOS" E PROSSEGUIR NAS DEMAIS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO. VALOR DA CAUSA. DEMANDA QUE NÃO CONTÉM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1. Na ação em que se discute resultado de fase de concurso público, não há pretensão econômica imediata, pois, mesmo na hipótese de êxito da demanda, a parte interessada não sabe se será aprovada nas demais fases do certame, nem se alcançará classificação suficiente para nomeação. Precedente. 2. Agravo de instrumento provido para revogar a decisão de primeiro grau que determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa. (AG 0006113-92.2006.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 05/09/2014 PAG 391.)

Assim, corrijo o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais).



Não havendo outras preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A controvérsia cinge-se em perquirir se é nulo o ato que decretou a exclusão do Autor do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal, regido Edital PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021.

No presente feito, requer-se o reconhecimento da aptidão física do autor para o exercício das atribuições previstas para o Cargo de Policial Rodoviário Federal.

Nesse cenário, é cediço que *“o edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância”* (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59729 2018.03.44224-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2019).

Assim, apenas em hipóteses excepcionais, em que demonstrada a ilegalidade ou inconstitucionalidade da regra editalícia ou do ato praticado, é que será possível a intervenção do Judiciário.

Sustenta o autor ser ilegal o ato praticado pela banca examinadora de considerar que sua condição de portador de visão monocular seria incompatível com as atribuições do cargo.

Sobre a questão, o Eg. TRF-1 possui entendimento pacífico no sentido de ser ilegal a exclusão do candidato aprovado em vaga destinada às pessoas com deficiência, por supostas limitações físicas detectadas por ocasião da avaliação médica, sendo o estágio probatório o momento adequado para o exame da compatibilidade entre o desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada . Nesse sentido:

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N. 1 DGP/PF/2018. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS DEFICIENTES. AVALIAÇÃO MÉDICA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA APRESENTADA COM O EXERCÍCIO DO CARGO. PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. 1. Apelações interpostas pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) e pela União contra sentença proferida em ação versando sobre eliminação de candidato em concurso público, na qual o pedido foi julgado procedente para determinar que o autor prossiga nas demais etapas do certame e, caso obtenha êxito em todas as suas fases, seja garantida e efetivada a sua nomeação e posse no cargo, de acordo com a sua classificação no concurso, garantindo-se ao autor todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo para o qual concorreu como portador de deficiência, a contar do efetivo exercício do cargo. 2. Na sentença, considerou-se: a) os documentos juntados aos autos não deixam dúvidas de que autor é portador de deficiência auditiva, tendo sido deferida sua inscrição nessa condição pela instituidora organizadora do concurso, após o exame da documentação médica pertinente; b) sobre a eliminação do candidato na fase de perícia médica, a jurisprudência do TRF da 1ª Região considera ilegal o ato da autoridade administrativa que exclui o



candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em tais casos, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp. 1.436.274/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 7.4.2014 e AgRg no REsp. 1.479.244/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015 (STJ, AgInt no AREsp 951.327/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/03/2017). 4. **A jurisprudência pátria tem entendido que se afigura ilegal o ato da autoridade administrativa que exclui o candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em casos que tais, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deveria ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório (TRF-1, AMS 1009317-97.2015.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, PJe, 02/10/2019). Confirmam-se também, entre outros: AC 0040740-29.2014.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 04/10/2018; AC 0035361-35.2013.4.01.3500, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 5T, e-DJF1 24/10/2016; AG 0000268-98.2014.4.01.0000, Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1 17/10/2016. 5. Negado provimento às apelações.** (AC 1000572-20.2019.4.01.3811, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 18/05/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. POSSIBILIDADE DE DISPUTAR VAGA DESTINADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSÃO. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA A SER REALIZADA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O autor, portador de visão monocular, tem o direito de participar do concurso público para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, concorrendo às vagas destinadas a deficiente físico, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 377 do STJ e registrado na Súmula n. 45 da AGU. Ressalvado o ponto de vista do relator. 2. **A jurisprudência pátria tem entendido que se afigura ilegal o ato da autoridade administrativa que exclui o candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas, detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista**



que, em casos que tais, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. 3. No que se refere à posse, em diversas oportunidades, este colegiado tem manifestado entendimento de que é possível "a nomeação e posse antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime e o candidato tenha logrado sucesso em todas as demais fases do certame." (AC n. 0010630-75.2009.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF de 16.09.2016; AC n. 0056518-73.2013.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 08.04.2016). 4. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (AC 1014811-98.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 18/05/2021)

O Eg. TRF-1 aplica tal entendimento inclusive aos concursos para provimento de cargos da Polícia Rodoviária Federal, considerando as peculiaridades da instituição:

*CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). EDITAL N. 1-PRF/2018. RESERVA DE VAGA PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. CANDIDATO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela União contra sentença proferida em ação versando sobre eliminação de candidato em concurso público, na qual o pedido foi julgado procedente para anular todo e qualquer ato (inclusive o de ID 207458869 - Pág. 1) que elimine o autor (Adair da Silva Santos Filho) do Concurso para o Cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1/PRF/2018, tendo por lastro as deficiências apontadas na peça de ingresso (pressão arterial severa e/ou visão monocular). 2. Esta Corte tem entendido que, para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, presume-se o estado de pobreza mediante simples afirmação da parte interessada na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário. II A todo modo, ainda que assim não fosse, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, a percepção mensal de renda líquida inferior a 10 (dez) salários mínimos leva à presunção de existência do estado de miserabilidade daquele que pleiteia a concessão da justiça gratuita, o que é o caso dos autos (TRF-1, AG 1015253-45.2020.4.01.0000, Rel. Juiz Federal Ilan Presser (Conv.), Quinta Turma, PJe, 08/09/2020). 3. A eliminação do candidato na avaliação biopsicossocial teve fundamento na mesma suposta inaptidão constatada na avaliação médica. O pedido da parte autora de não ser novamente eliminado do concurso com base em motivo idêntico, por isso, revela-se como consectário lógico e não aditamento irregular da petição inicial. 4. **Pela jurisprudência deste Tribunal, afigura-se ilegal a exclusão de candidato portador de visão monocular, da relação dos aprovados no concurso público para o cargo de Agente de Polícia Federal, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas, detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em casos que tais, o exame da compatibilidade no***



desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório (AC 0040265-39.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 08/08/2018). Confirmam-se também, entre outros: AC 0040740-29.2014.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 04/10/2018; AC 0035361-35.2013.4.01.3500, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 5T, e-DJF1 24/10/2016; AG 0000268-98.2014.4.01.0000, Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1 17/10/2016. 5. As atribuições do Agente de Polícia Federal e do Policial Rodoviário Federal não são idênticas. A Polícia Rodoviária Federal não tem a mesma variedade de setores que o Departamento de Polícia Federal. Pelo edital do concurso, o policial rodoviário federal tem como atribuições realizar atividades de natureza policial envolvendo fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 6. É duvidoso, por isso, que haja a mesma possibilidade de lotação em setor cujas atividades sejam predominantemente burocráticas. Essa possibilidade não está, todavia, descartada, além de que, conforme consta do edital do concurso, a aptidão do servidor que ingresse no órgão na condição de deficiente será avaliada durante o estágio probatório. 7. Observe-se, finalmente, que a visão monocular não impede a obtenção de porte de arma, nem a de carteira nacional de habilitação categoria B, esta a exigida para o concurso em questão. 8. Decidiu o Supremo Tribunal Federal que, tratando-se de ação que tem por objeto a nomeação e posse em cargo público, e não a cobrança de vencimentos, descabe fixar o valor da causa com base em proveito econômico (MS 33970, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe de 28/06/2016). Não podendo o valor atribuído à causa servir como parâmetro para a fixação de honorários e sendo o proveito econômico inestimável, é caso de fixação da verba honorária por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. 9. Negado provimento à apelação.

(AC 1003728-28.2019.4.01.3807, JUIZ FEDERAL GLAUCIO MACIEL, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 02/03/202

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA VISUAL CARACTERIZADA. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas destinadas a deficiente (súmula 377 do STJ). II **Em sendo assim, afigura-se ilegal e passível de correção, o ato da autoridade coatora que excluiu o autor, portador de visão monocular, da relação dos aprovados no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física, não havendo que se falar que o candidato não detenha as características físicas e clínicas compatíveis com o exercício da função de policial.**



Precedentes. III Recursos de apelação desprovidos. Sentença mantida. (AC 1006797-37.2019.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/09/2020).

Especificamente quanto ao concurso público ao qual o Autor se submeteu, merece menção o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região relativo a certame anteriormente realizado, cujo conteúdo editalício é semelhante ao aqui analisado:

CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL N. 1-PRF/2018. RESERVA DE VAGA PARA CANDIDATO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. PREVISÃO NO EDITAL. DISPOSIÇÕES QUE ANULAM A PREVISÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA N. 377).

(...)

4. Observe-se, finalmente, que a visão monocular não impede a obtenção de porte de arma, nem a de carteira nacional de habilitação categoria B, esta a exigida para o concurso em questão (AC 0073341-25.2013.4.01.3400, Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, e-DJF1 02/03/2020).

5. O Edital n. 1-PRF/2018 dispõe que serão consideradas pessoas com deficiência [...] as contempladas pelo enunciado da Súmula n. 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ... (5.1.4).

6. E mais: 2.2 São consideradas condições incapacitantes para o exercício das atribuições do cargo: ... III olhos e visão: a) acuidade visual a seis metros (avaliação de cada olho separadamente): acuidade visual com a melhor correção óptica: na qual serão aceitas as acuidades visuais de até 20/20 (1,0) em um olho e até 20/30 (0,66) no outro olho OU de até 20/40 (0,5) em ambos os olhos (Anexo IV); 5.3.2.1 As condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato, com deficiência ou não, no concurso público, bem como para a posse no cargo, constam do subitem 2.2 do Anexo IV deste edital. (destaquei)

7. A disposição do subitem 5.3.2.1 em cotejo com a do subitem 2.2, III, do Anexo IV, simplesmente anula a regra que prevê a participação de candidato portador de visão monocular (subitem 5.1.4), em nítido descompasso com a jurisprudência do STF, STJ e deste Tribunal.

8. Negado provimento à apelação e ao reexame necessário.

(...)

(AC 1001630-61.2019.4.01.4101, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 13/07/2020 PAG.)



Nesses termos, de acordo com a jurisprudência acima citada, deve ser anulado, para o autor, a cláusula 5.12.9 do Edital, que assim versa: “*O candidato com deficiência reprovado na avaliação biopsicossocial em razão de incompatibilidade da deficiência com o exercício normal das atividades e atribuições típicas do cargo será eliminado do concurso*”. Como visto, durante o concurso, essa medida somente pode ser adotada durante o Curso de Formação Profissional.

Também deve ser declarada nula, para o Autor, a interpretação de que a alínea a do inciso III do subitem 2.2 do Anexo V do Edital considera a visão monocular como condição incapacitante.

Em outro giro, **o CEBRASPE requer o reconhecimento da sucumbência recíproca**, caso seja mantido o entendimento esposado na decisão liminar, alegando que a eliminação de candidatos com visão monocular já estava prevista no Edital de abertura do concurso.

A argumentação não procede. De acordo com o princípio da causalidade, a sucumbência é atribuída a quem deu causa à instauração do processo. No caso, a ação judicial foi necessária para a União e o Cebraspe superarem a lide e serem instados a adotarem a solução mais condizente com o ordenamento jurídico brasileiro.

O fato de o candidato conhecer os termos do Edital em nada repercute na ilicitude de tais previsões e no fato de que a Administração os estipulou e por eles se pautou.

Assim, **rejeito a imputação de sucumbência recíproca**.

Com esses fundamentos, confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência (id. 730635460), **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) **anular** o ato de exclusão do Autor do concurso público regido pelo Edital PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, em decorrência da avaliação de saúde; e (ii) **determinar** o retorno do Autor às demais fases do referido concurso público, com a consequente nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal em caso de aprovação em todas as etapas, respeitada a ordem de classificação.

Sem ressarcimento de custas, ante a gratuidade da justiça.

Condeno os requeridos ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ante o valor inestimável dos pedidos.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à i. Secretaria intimar a parte contrária para contrarrazões, observado o disposto nos artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Altere-se o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais).



Intimem-se.

Brasília-DF.

SOLANGE SALGADO

Juíza Federal da 1ª Vara – SJ/DF

